

## **CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**

### **CAPÍTULO XXIV PORTEIROS DOS AUDITÓRIOS**

Art. 393 - Aos porteiros dos Auditórios incumbe:

...

III - Apregoar os bens nas hastas públicas e vendas judiciais.

(...)

### **CAPÍTULO XXVI LEILOEIRO JUDICIAL**

Art. 396 - Os leilões públicos serão efetuados por distribuição pelos leiloeiros judiciais, oficiais vitalícios, por nomeação do Governador do Estado, mediante concurso de provas.

Parágrafo Único - Nos leilões e que procederem, o leiloeiros judiciais perceberão a porcentagem de quatro por cento (4%) sobre o preço da arrematação, sem prejuízo dos demais serventuários da Justiça, inclusive o porteiro dos auditórios, que perceberá um e meio (1 1/2) sobre o preço da arrematação.